



PROCESSO	1000140954/2021
PROTOCOLO	1424676/2021
INTERESSADO	G. B. C. B.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. DEISE FLORES SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 33378/2021 (doc. 001), em que se averiguou que G. B. C. B., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 010.791.530-80, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, ao realizar projeto estrutural de área comercial, através de contrato verbal, oferecer serviços de arquitetura e urbanismo em suas redes sociais e apresentar-se como Arquiteto, consultor e empreiteiro, em contrato firmado para empreitada de obra em 6 de janeiro de 2021.

Em consulta às redes sociais citadas em 24/11/2021 (www.instagram.com/g._c._b. e www.instagram.com/estudio120), verificou-se que o mesmo oferece “projeto e execução”, além de possuir a descrição “Arquitetura e Urbanismo” no primeiro perfil e “Arq. E Urb.” no segundo. O denunciado ainda possui diversas obras, contrato e projeto apresentados no destaque “Work” da sua página pessoal. Na página da “Studio120”, há imagens do denunciado, porém nesta, não foram identificados os projetos ofertados descritos na denúncia, uma vez que a primeira postagem seria de 18/11/2021. Na rede social Facebook (<https://m.facebook.com/g..b.>), o denunciado possui a informação que trabalha na Studio1:20. Na página da Studio120 (<https://m.facebook.com/c..arq/>), há uma foto de capa com o texto “Studio 1:20 Arquitetura e Urbanismo”, além de publicações de projetos (“Projeto residencial em Goiás- GO” de 31/10/2017 e “Projeto de escola estadual” de 07/07/2017).

Em busca no SICCAU, não se encontrou registro profissional do denunciado no CAU. Tampouco foram encontrados registros no CREA ou no CRT-RS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 25/11/2021, a Notificação Preventiva (doc. 014), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 25/11/2021, a parte interessada entrou em contato por telefone e permaneceu silente.



Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/12/2021, o Auto de Infração (doc. 019), fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 06/12/2021 (doc. 023), conforme confirmação de leitura do aplicativo WhatsApp, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização,



reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual se apresentou como arquiteto e urbanista, em contrato formal assinado para empreitada de obra, no qual consta que o mesmo seria “Arquiteto, consultor e empreiteiro”, exerceu as atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas de “projeto estrutural de área comercial”, além de oferecer serviços de arquitetura e urbanismo em suas redes sociais.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

*VII - fiscalizada Exercício ilegal de atividade pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;*

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000140954/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que G. B. C. B., inscrito CPF nº 010.791.530-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Por encaminhar diligência à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, a fim de que apure eventuais irregularidades em contratos que podem ter sido firmados pelo autuado, conforme redes sociais (docs. 007, 012 e 018).

Pelo encaminhamento dos autos à autoridade policial, para que tome as providências que entender cabíveis, cuja sugestão de minuta se encontra em anexo.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 7 de novembro de 2022.

Arq. e Urb. Deise Flores Santos
Conselheira Relatora